

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJ), sobre os Projetos de Lei nº 4.221, de 2023, da Senadora Eliziane Gama, que dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, ou seja, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências; e nº 1.865, de 2024, que cria o art. 286-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de divulgar ou compartilhar cenas de suicídio ou de automutilação.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei (PL) nº 4.221, de 2023, que dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, ou seja, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências; e nº 1.865, de 2024, que cria o art. 286-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), para criminalizar a conduta de divulgar ou compartilhar cenas de suicídio ou de automutilação.

Os projetos de lei, que tramitam conjuntamente, visam tipificar a conduta do agente que divulga, compartilha ou dá publicidade a cena de suicídio ou automutilação, por qualquer meio.

O PL nº 4.221, de 2023, da Senadora Eliziane Gama, insere o art. 267-A no CP, dentro do Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública do Título VIII (Dos crimes contra a incolumidade pública). A pena proposta para



o novo delito é de 1 a 5 anos de reclusão, se o fato não constitui crime mais grave. Prevê-se majorante no § 1º do novo dispositivo – com aumento de um terço a dois terços – se o agente mantiver relação doméstica ou familiar com a vítima, ou com fim de vingança ou humilhação. O § 2º traz excludente de ilicitude, quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* do dispositivo com o intuito jornalístico, científico, cultural ou acadêmico, desde que impossibilitando a identificação da vítima.

O PL nº 1.865, de 2024, da Senadora Damares Alves, cria o art. 286-A no CP dentro do Título IX (Dos crimes contra a paz pública). Prevê pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, se o fato não constituir crime mais grave. O parágrafo único traz causa de aumento de pena de um terço, se o agente se utiliza de anonimato ou perfil falso.

Na justificativa dos projetos, as autoras evidenciam a importância da saúde mental das pessoas, e principalmente dos jovens, ressaltando o incremento da ocorrência de suicídios dentro desse perfil etário. Para as senadoras, autoras dos projetos em análise, a exposição de pessoas a cenas de suicídio e automutilação traz consequências perturbadoras, como a normalização de comportamentos autodestrutivos. Com efeito, seria necessário punir penalmente as condutas que acabam por influenciar atos que firam a integridade física de indivíduos em geral.

Os projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça, estando sob tramitação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, inciso primeiro), bem como sobre o mérito de proposições a respeito de direito penal (RISF, art. 101, inciso segundo, alínea *d*).

No tocante à constitucionalidade, entendemos que os projetos não apresentam vícios de ordem formal nem material. Apresentam juridicidade, considerando a generalidade, a abstração, a inovação na ordem jurídica e a aderência aos princípios gerais do Direito. Do ponto de vista da



regimentalidade, a proposição respeitou o devido processo legislativo regimental até o momento. Quanto à técnica legislativa, entendemos que merece aprimoramento, conforme trataremos em momento apropriado.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto é oportuno e conveniente, feitas pequenas alterações.

A Lei nº 13.968, de 2019, aprimorou o artigo 122 do Código Penal, incriminando a conduta de induzir ou instigar alguém a se automutilar, considerando que anteriormente só eram punidas condutas assemelhadas relacionadas ao suicídio.

Entretanto, o ordenamento jurídico não pune, até o momento, a conduta específica do agente que divulga, compartilha ou dá publicidade, por qualquer meio, a cenas de suicídio ou de automutilação.

Isso porque a jurisprudência e a doutrina entendem que não há propriamente induzimento, instigação ou auxílio neste caso. Entretanto, entendemos que a divulgação e o compartilhamento de material com esse conteúdo podem, ainda que indiretamente, despertar a curiosidade, principalmente de crianças e adolescentes vulneráveis, para a prática desses atos.

De qualquer modo, entende-se que o mero compartilhamento ou divulgação de cena de suicídio ou automutilação já seria suficiente para expor a perigo, ainda que abstratamente, a vida e a integridade física das pessoas que têm acesso a esse material, merecendo tutela penal adequada.

Quanto à pena privativa de liberdade cominada para o delito, é necessário compará-la com a do tipo penal do art. 122 do CP (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação), que é de **reclusão, de seis meses a dois anos**.

Nesse sentido, a participação moral ou material nas referidas condutas – tutelada pelo art. 122 do CP – deve ser apenada de forma mais severa do que o tipo penal proposto pelos projetos de lei em apreço, que punem a *divulgação, publicação e o compartilhamento*, ou seja, condutas mais afastadas da realização material do fato do que a participação. Logo, optamos pela pena proposta pelo PL 1.865, de 2024, cujo tipo básico tem pena privativa



de liberdade de detenção, de três meses a um ano, se a conduta não constituir crime mais grave.

Por fim, apesar do evidente mérito dos projetos, há necessidade de aprimoramento de técnica legislativa, pois o bem jurídico tutelado penalmente, a nosso ver, é diretamente a vida e a integridade física, e somente de forma mediata a saúde pública.

Considerando que o PL nº 4.221, de 2023, é mais antigo, terá precedência sobre o PL nº 1.865, de 2024, nos termos do art. 260, inciso segundo, alínea “b”, do RISF.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.221, de 2023** e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.865, de 2024, nos termos do seguinte Substitutivo.

EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 4.221, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de divulgação, compartilhamento e publicação de cenas de suicídio ou de automutilação.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 122-A:

“Divulgação ou compartilhamento de cena de suicídio ou de automutilação

Art. 122-A. Divulgar, compartilhar, oferecer, trocar, vender, disponibilizar, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual de suicídio ou de automutilação, ou detalhes específicos do método utilizado para a prática do ato.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.



§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se o agente se serve de anonimato ou de perfil falso.

Excludente de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

